

Minuta de INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº DE 2012

Dispõe sobre o controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos – HCFCs e de misturas contendo HCFCs, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, e

Considerando que, conforme disposto no inciso V, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal, incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/Ibama;

Considerando a Instrução Normativa Ibama nº 31, de 03 de dezembro de 2009, que estabelece a obrigatoriedade de registro no CTF/Ibama às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo Ibama e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, assim como define as regras sobre o cadastramento e sobre o preenchimento e entrega de relatórios das atividades exercidas;

Considerando a Instrução Normativa Ibama nº 37, de 29 de junho de 2004, que estabelece a obrigatoriedade de registro no CTF/Ibama para empresas manipuladoras de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs;

Considerando os efeitos nocivos dos Hidroclorofluorcarbonos – HCFCs, para a camada de ozônio;

Considerando a adesão do Brasil à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, por meio do Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990;

Considerando a Decisão XIX/6, aprovada durante a 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, que estabelece novo cronograma de eliminação da produção e consumo dos HCFCs;

Considerando a implementação do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH e do Acordo Associado, aprovados na 64ª reunião do Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal;

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos de controle das importações de HCFCs para atender às metas do cronograma brasileiro de eliminação da produção e consumo dos HCFCs, resolve:

Art. 1º Para efeito desta IN são adotadas as seguintes definições:

I – substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs: substâncias químicas halogenadas que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera.

II – potencial de destruição de ozônio – PDO: unidade de medida adotada pelo Protocolo de Montreal para mensurar o dano ambiental causado por cada SDO (Anexo I);

III - substâncias alternativas: substâncias químicas utilizadas na substituição das SDOs.

IV – hidroclorofluorcarbonos – HCFCs: SDOs pertencentes ao Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal;

V – mistura contendo HCFCs: produto composto por duas ou mais substâncias químicas (SDOs ou não), onde pelo menos uma delas seja um HCFC.

VI – empresa importadora: toda empresa, identificada por CNPJ, que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas no Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010;

VII – cota específica: limite anual de importação de cada HCFC, em toneladas PDO, atribuído a cada empresa importadora;

VIII – cota total: limite anual máximo de importação de HCFCs, em toneladas PDO, definido pela soma das cotas específicas atribuída a cada empresa importadora;

IX – consumo brasileiro de HCFCs: soma dos valores de produção e de importação brasileira de HCFCs, em toneladas PDO, em um ano civil, subtraída dos valores de exportação e destruição destas substâncias neste mesmo ano; e

X – fator de ajuste: valor utilizado para o cálculo da cota específica de cada HCFC, correspondente à média do consumo brasileiro do HCFC nos anos de 2009 e 2010, em toneladas PDO, dividida pela média de suas importações, nestes mesmos anos (Anexo II).

XI – solicitação de licença de importação: licença de importação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e inserida no CTF/Ibama para análise e anuência.

Art. 2º Somente será anuída a Licença de Importação de HCFCs, ou de misturas contendo HCFCs, se esta for registrada no Siscomex por empresa importadora que esteja registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/Ibama na categoria e atividade adequadas de acordo com a Instrução Normativa Ibama n 31 de 2009, com cadastro completo e atualizado, certificado de regularidade válido e com licença ou dispensa de licença ambiental válida emitida por órgão de meio ambiente municipal, estadual ou federal.

Art. 3º A cota total de cada empresa importadora será definida pela soma de suas cotas específicas de HCFCs, em toneladas PDO.

Art. 4º As cotas específicas serão calculadas conforme determinado no Anexo II.

Art. 5º O saldo de cota de um ano corrente não poderá ser utilizado em anos subsequentes pela empresa importadora.

Art. 6º O controle de utilização das cotas será realizado como estabelecido no Anexo III.

Art. 7º Importações que excedam a cota da empresa ou a cota específica de cada substância acarretarão no desconto, em seu saldo de cota, de três vezes o valor importado.

Art. 8º O desconto de que trata o artigo anterior incidirá sobre o saldo da cota específica e, se necessário, da cota total do ano civil da solicitação e, sendo estes insuficientes, sobre os saldos dos anos seguintes.

Art. 9º As Licenças de Importação deverão ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex e informadas no CTF/Ibama:

I - em nome do real adquirente da mercadoria, quando a importação for realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, nos termos do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ou

II - em nome do encomendante predeterminado, quando a importação for realizada por encomenda, por meio de pessoa jurídica importadora, conforme disposto no art.11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 10. Será permitida a transferência de cota total ou específica, de uma empresa importadora para sua filial, empresa do mesmo grupo ou outra empresa, uma única vez e desde que as empresas cedente e receptora atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º, e de acordo com as normas e procedimentos constantes do anexo IV.

Art. 11. Em cada ano civil, as solicitações de Licença de Importação de HCFCs devem ser realizadas no CTF/Ibama, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro.

Art. 12. Não é permitida a liberação de SDOs ou substâncias alternativas na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas.

Art. 13. Durante os processos de retirada de SDOs ou substâncias alternativas de equipamentos ou sistemas é obrigatório que esses gases sejam recolhidos apropriadamente e destinados à centrais de recolhimento e regeneração.

Art. 14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa implicará em penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 15. Revogam-se, a partir da vigência desta Instrução Normativa, as disposições em contrário assim como a Instrução Normativa Ibama nº 207, de 19 de novembro de 2008.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Anexo I

Valores de Potencial de Destruição do Ozônio – PDO*

Nome genérico	Fórmula	Nome comum	PDO
Diclorofluorometano	CHFC1 ₂	HCFC-21	0,04
Clorodifluorometano	CHF ₂ Cl	HCFC-22	0,055
Monoclorofluorometano	CH ₂ FC1	HCFC-31	0,02
Tetraclorofluoroetano	C ₂ HFCl ₄	HCFC-121	0,04
Triclorodifluoroetano	C ₂ HF ₂ Cl ₃	HCFC-122	0,08
Diclorotrifluoroetano	C ₂ HF ₃ Cl ₂	HCFC-123	0,02
Clorotetrafluoroetano	C ₂ HF ₄ Cl	HCFC-124	0,022
Triclorofluoroetano	C ₂ H ₂ FC1 ₃	HCFC-131	0,05
Diclorodifluoroetano	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	HCFC-132	0,05
Clorotrifluoroetano	C ₂ H ₂ F ₃ Cl	HCFC-133	0,06
Diclorofluoretano	C ₂ H ₃ FC1 ₂	HCFC-141	0,07
Diclorofluoroetano	CH ₃ CFCl ₂	HCFC-141b	0,11
Clorodifluoretano	C ₂ H ₃ F ₂ Cl	HCFC-142	0,07
Clorodifluoretano	CH ₃ CF ₂ Cl	HCFC-142b	0,065
Clorofluoroetano	C ₂ H ₄ FC1	HCFC-151	0,005
Hexaclorofluoropropano	C ₃ HFCl ₆	HCFC-221	0,07
Pentaclorodifluoropropano	C ₃ HF ₂ Cl ₅	HCFC-222	0,09
Tetraclorotrifluoropropano	C ₃ HF ₃ Cl ₄	HCFC-223	0,08
Triclorotetrafluoropropano	C ₃ HF ₄ Cl ₃	HCFC-224	0,09
Dicloropentafluoropropano	C ₃ HF ₅ Cl ₂	HCFC-225	0,07
Dicloropentafluoropropano	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	HCFC-225ca	0,025
Dicloropentafluoropropano	CF ₂ C1CF ₂ CHC1F	HCFC-225cb	0,033
Cloroexafluoropropano	C ₃ HF ₆ Cl	HCFC-226	0,10
Pentaclorofluoropropano	C ₃ H ₂ FC1 ₅	HCFC-231	0,09
Tetraclorodifluoropropano	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	HCFC-232	0,10
Triclorotrifluoropropano	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	HCFC-233	0,23
Diclorotetrafluoropropano	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	HCFC-234	0,28
Cloropentafluoropropano	C ₃ H ₂ F ₅ Cl	HCFC-235	0,52
Tetraclorofluoropropano	C ₃ H ₃ FC1 ₄	HCFC-241	0,09
Triclorodifluoropropano	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	HCFC-242	0,13
Diclorotrifluoropropano	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	HCFC-243	0,12
Clorotetrafluoropropano	C ₃ H ₃ F ₄ Cl	HCFC-244	0,14
Triclorofluoropropano	C ₃ H ₄ FC1 ₃	HCFC-251	0,01
Diclorodifluoropropano	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	HCFC-252	0,04
Clorotrifluoropropano	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	HCFC-253	0,03
Diclorofluoropropano	C ₃ H ₅ FC1 ₂	HCFC-261	0,02
Clorodifluoropropano	C ₃ H ₅ F ₂ Cl	HCFC-262	0,02
Clorofluoropropano	C ₃ H ₆ FC1	HCFC-271	0,03

*Valores adotados para outros HCFCs devem ser consultados junto ao Ibama.

Anexo II

Cálculo das cotas específicas

1. O cálculo das cotas específicas será dado como se segue:

1.1 Para os HCFC-22, HCFC-141b, HCFC-142b, HCFC-123, HCFC-124 e HCFC-225 as cotas específicas serão calculadas pela média das importações de cada uma dessas substâncias, realizadas pela empresa nos anos de 2009 e 2010, em toneladas PDO, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste;

Fator de Ajuste

Nome genérico	Fórmula Química	Nome comum	Fator de Ajuste
Clorodifluormetano	CHF_2Cl	HCFC-22	0,9997
Diclorotrifluoroetano	$\text{C}_2\text{HF}_3\text{Cl}_2$	HCFC-123	1,0000
Clorotetrafluoroetano	$\text{C}_2\text{HF}_4\text{Cl}$	HCFC-124	0,9988
Diclorofluoroetano	CH_3CFCl_2	HCFC-141b	0,9879
Clorodifluoretano	$\text{CH}_3\text{CF}_2\text{Cl}$	HCFC-142b	0,9995

1.2 As cotas específicas definidas no item 1.1 poderão ser utilizadas para a importação de outros HCFCs, devendo a empresa importadora indicar, no CTF/Ibama, a cota específica de qual substância deverá ser utilizada.

1.3 Para fins de cálculo das cotas específicas serão adotados:

1.3.1. Os dados das importações registradas no CTF/Ibama e no Siscomex, desde que estas tenham sido de fato nacionalizadas, ou seja, que haja Declaração de Importação associada, independentemente da data de internalização das substâncias no país; e

1.3.2. Os valores de PDO constantes no Anexo I.

2. Para o ano civil de 2015 será aplicada uma redução sobre as cotas específicas dos HCFC-22 e HCFC-141b de cada empresa, definidas para o ano de 2013, na seguinte proporção: seis vírgula cinquenta e um por cento sobre a cota específica de HCFC-22 e trinta e dois vírgula trinta e seis por cento sobre a cota específica de HCFC-141b

2.1 As cotas específicas dos demais HCFCs permanecerão inalteradas.

Anexo III

Controle de utilização de cotas

1. O controle de utilização das cotas será realizado do seguinte modo:

1.1 Para cada solicitação de Licença de Importação - LI registrada será calculada a quantidade, em toneladas PDO, da(s) substância(s) solicitada(s) na LI, por meio da multiplicação de seu peso em toneladas pelo respectivo valor de PDO (Anexo I);

1.2 Havendo saldo de cota específica para a(s) substância(s) solicitada(s), a LI será anuída no Siscomex e no CTF/Ibama e a quantidade solicitada será então subtraída do saldo da cota; e

1.2.1 Não havendo saldo para a substância solicitada no ano de registro da LI, esta será indeferida no Siscomex e no CTF/Ibama;

1.2.2 LIs canceladas no Siscomex que não forem informadas pelas empresas importadoras no CTF/Ibama, até o mês subsequente ao cancelamento, ocasionarão o desconto definitivo de seus valores, no saldo da cota específica da substância solicitada.

1.3 A quantidade da substância solicitada em LI substitutiva, será abatida do saldo da cota específica, do ano em que foi registrada a LI substitutiva;

1.3.1 Não havendo saldo para a substância solicitada no ano de registro da LI substitutiva, esta será indeferida;

1.4 Compete às empresas importadoras e, subsidiariamente, ao Ibama manter o controle do saldo das cotas, para que as solicitações de importação não excedam estes limites.

1.4.1 O controle do saldo pelo Ibama será realizado por meio da verificação das informações prestadas pelas empresas importadoras no sistema informatizado do CTF/Ibama.

Anexo IV

Transferência de cota

1.A transferência de cota total ou específica, de uma empresa importadora para outra empresa, será permitida conforme as seguintes normas:

1.1 A empresa importadora cedente poderá solicitar a transferência de qualquer fração não utilizada da cota total, observadas as cotas específicas de cada substância;

1.1.1 Fica vedada a transferência de fração já utilizada da cota total; e

1.1.2 Após a transferência de saldo, o valor da cota total da empresa importadora cedente terá seu valor subtraído da fração transferida e a cota da empresa receptora passará a ser acrescido do valor do saldo transferido;

1.2 A empresa importadora cedente deverá fazer a solicitação de transferência de cota por meio de ofício, informando ao Ibama o CNPJ da empresa receptora e a quantidade a ser transferida;

1.3 O Ibama fará a análise da legitimidade da transferência no prazo de até sessenta dias após o recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, e informará seu parecer às empresas cedente e receptora por meio de ofício; e

1.4 Ao saldo de cota transferido serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas nos art. 3º e 4º.